



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 160 /16.

Goiânia, 28 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

A lei em questão dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo, buscando as modificações que ora proponho adequar aquele ato normativo às inovações relativas ao produto “empréstimo consignado”, com a revogação expressa dos dispositivos atinentes à modalidade “cartão de crédito”, que deixará, então, de ser oferecida, bem como atualizar a operacionalização administrativa à contemporânea estrutura básica do Poder Executivo, com alteração do órgão gestor das consignações em folha de pagamento e respectivas unidades correlatas.



ESTADO DE GOIÁS



A medida, no que tange ao primeiro aspecto, decorre de dificuldades observadas na contratação da modalidade de “cartão de crédito”, como a falta de transparência por parte das consignatárias que comercializam o produto, em franco prejuízo ao seu público-alvo, que, nesse particular, apenas por via judicial tem alcançado a proteção dos seus direitos, o que, desde o ano de 2011, culminou na suspensão de novas averbações de operações dessa natureza. Assim, não mais se justifica a existência da possibilidade legal de contratação desse produto.

Esclareço que, a despeito das alterações propostas, restará resguardado o cumprimento total das obrigações pactuadas entre consignatários e consignantes, relativamente às consignações ainda existentes na modalidade “cartão de crédito”, desde que o número de parcelas mensais e sucessivas pagas não haja excedido a 60 (sessenta), tudo em conformidade com o disposto nos artigos 18, I, e 29 do Decreto estadual nº 7.112, de 18 de maio de 2010.

Outrossim, para atender à reivindicação apresentada pelo Fórum em Defesa dos Serviços e Servidores Públicos de Goiás, proponho, nos termos do anexo projeto de lei, a exclusão das contribuições associativas e sindicais da composição do somatório de 30% (trinta por cento), relativamente à margem consignável da remuneração dos beneficiários da lei em causa.

Além disso, desde que obedecido ao limite fixado no art. 5º da Lei – 30% (trinta por cento) de comprometimento do estipêndio público, mais de 1 (uma) linha poderá ser contratada pelo servidor público, aposentado ou pensionista. Ademais, o projeto em anexo promove redução no valor da contribuição a ser paga pelas entidades consignatárias por linha



ESTADO DE GOIÁS



impressa no contracheque de cada servidor civil ou militar, em medida que terá o condão de reduzir o custo efetivo da total da transação para o beneficiário.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



“Art. 3º O Estado de Goiás, por meio do órgão encarregado da gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, poderá, a qualquer tempo, determinar o recadastramento das entidades enumeradas no § 1º do art. 2º desta Lei, bem como solicitar os cadastros de seus associados, filiados ou congêneres.” (NR)

“Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

.....
§ 2º A soma das consignações compulsórias e facultativas, com exclusão das indicadas no art. 2º, II, “b”, “g” e “j”, desta Lei, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista consignante, respeitados os limites para as consignações facultativas fixados no *caput* deste artigo e em seu § 5º.

.....
§ 8º Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos no *caput* deste artigo e em seu § 5º, em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor civil ou militar, até enquadrar-se naqueles limites, os descontos relativos a



consignações facultativas de menores níveis de
prioridade, nos termos do § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 6º A título de contribuição, as entidades
consignatárias, exceto as integrantes da Administração
direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e
os beneficiários de pensão alimentícia voluntária,
pagarão, por linha impressa no contracheque de cada
servidor civil ou militar, os seguintes valores:

.....
II – R\$ 2,00 (dois reais), no caso de empréstimo, sendo
destinados:

.....
.....
III – R\$ 1,00 (um real), nos demais casos, destinado ao
Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização
do Estado de Goiás (FUNCAM).” (NR)

“Art. 10. Compete ao órgão responsável pela gestão
das consignações em folha no âmbito do Poder
Executivo manifestar-se, nos termos do art. 2º, II, “f”,
desta Lei, acerca das inclusões de parcelas
pleiteadas.” (NR)

“Art. 12. O Estado de Goiás, por meio do órgão
encarregado da gestão das consignações em folha no
âmbito do Poder Executivo, poderá realizar
chamamento para a seleção de entidades
consignatárias, observado o disposto no Regulamento
desta Lei.

.....” (NR)



“Art. 13. A unidade de controle da folha de pagamento do Poder Executivo ou outra designada no Regulamento de que trata o art. 14 desta Lei responsabilizar-se-á pela gestão da inclusão e exclusão das consignações facultativas.

§ 1º A inclusão de consignações facultativas, cujas beneficiárias sejam as instituições mencionadas no art. 2º, § 2º, desta Lei, somente dar-se-á mediante prova de regularidade junto à unidade de cadastro de fornecedores do Estado de Goiás.

§ 2º Além da prova de regularidade a que se refere o § 1º deste artigo, poderá ser exigida ainda prova de regular credenciamento.” (NR)

“Art. 13-A

I -

b) apresentar ao consignante manual de orientações gerais sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas e os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor, do Banco Central (BACEN) e da unidade de ouvidoria-geral do Poder Executivo para eventuais dúvidas ou reclamações;

i) depositar o crédito decorrente de empréstimo pessoal ou restituição, consignado em folha de pagamento, exclusivamente em conta bancária da titularidade do consignante.



.....
II -

.....
g) desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador, salvo expressa autorização deste, devendo ser tal operação registrada no sistema digital de consignações;
.....

§ 1º Nos casos de operação de portabilidade de crédito e liquidação antecipada, tendo a consignatária-adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária-cessionária da dívida consignada deverá conceder quitação total ao tomador.

.....” (NR)

“Art. 13-E. As sanções previstas no art. 13-B desta Lei serão aplicadas pelo titular do órgão estadual responsável pela gestão das consignações, cabendo recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 4º; o inciso II do § 4º e os §§ 6º, 9º e 10 do art. 5º; as alíneas “b” e “d” do inciso II e “a” e “b” do inciso III do art. 6º, bem como o parágrafo único do art. 12, todos da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

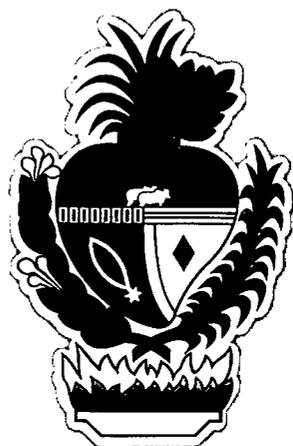
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia, de de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29/11/2016

[Handwritten Signature]
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003416
Data Autuação: 28/11/2016

Nº Ofício MSG: 160-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº16.898, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES CÍVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO.



2016003416



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 160 /16.

Goiânia, 28 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

A lei em questão dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo, buscando as modificações que ora proponho adequar aquele ato normativo às inovações relativas ao produto “empréstimo consignado”, com a revogação expressa dos dispositivos atinentes à modalidade “cartão de crédito”, que deixará, então, de ser oferecida, bem como atualizar a operacionalização administrativa à contemporânea estrutura básica do Poder Executivo, com alteração do órgão gestor das consignações em folha de pagamento e respectivas unidades correlatas.



ESTADO DE GOIÁS



A medida, no que tange ao primeiro aspecto, decorre de dificuldades observadas na contratação da modalidade de “cartão de crédito”, como a falta de transparência por parte das consignatárias que comercializam o produto, em franco prejuízo ao seu público-alvo, que, nesse particular, apenas por via judicial tem alcançado a proteção dos seus direitos, o que, desde o ano de 2011, culminou na suspensão de novas averbações de operações dessa natureza. Assim, não mais se justifica a existência da possibilidade legal de contratação desse produto.

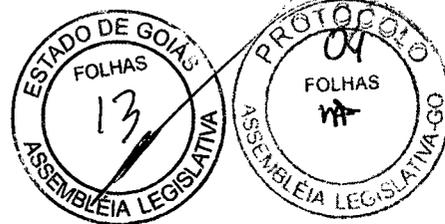
Esclareço que, a despeito das alterações propostas, restará resguardado o cumprimento total das obrigações pactuadas entre consignatários e consignantes, relativamente às consignações ainda existentes na modalidade “cartão de crédito”, desde que o número de parcelas mensais e sucessivas pagas não haja excedido a 60 (sessenta), tudo em conformidade com o disposto nos artigos 18, I, e 29 do Decreto estadual nº 7.112, de 18 de maio de 2010.

Outrossim, para atender à reivindicação apresentada pelo Fórum em Defesa dos Serviços e Servidores Públicos de Goiás, proponho, nos termos do anexo projeto de lei, a exclusão das contribuições associativas e sindicais da composição do somatório de 30% (trinta por cento), relativamente à margem consignável da remuneração dos beneficiários da lei em causa.

Além disso, desde que obedecido ao limite fixado no art. 5º da Lei – 30% (trinta por cento) de comprometimento do estipêndio público, mais de 1 (uma) linha poderá ser contratada pelo servidor público, aposentado ou pensionista. Ademais, o projeto em anexo promove redução no valor da contribuição a ser paga pelas entidades consignatárias por linha



ESTADO DE GOIÁS



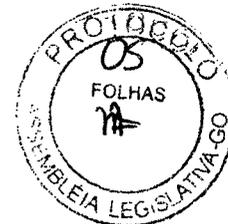
impressa no contracheque de cada servidor civil ou militar, em medida que terá o condão de reduzir o custo efetivo da total da transação para o beneficiário.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2016.

Altera a Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, I a IV e VI a VIII, deste artigo, devem cadastrar-se previamente junto à unidade de cadastro de fornecedores do Estado de Goiás.

§ 4º O crédito decorrente de empréstimo pessoal, consignado na folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo, será depositado, exclusivamente, em conta bancária do consignante.

.....” (NR)

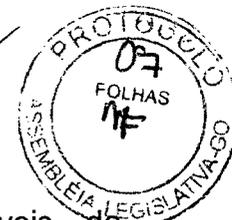


“Art. 3º O Estado de Goiás, por meio do órgão encarregado da gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, poderá, a qualquer tempo, determinar o recadastramento das entidades enumeradas no § 1º do art. 2º desta Lei, bem como solicitar os cadastros de seus associados, filiados ou congêneres.” (NR)

“Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

.....
§ 2º A soma das consignações compulsórias e facultativas, com exclusão das indicadas no art. 2º, II, “b”, “g” e “j”, desta Lei, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista consignante, respeitados os limites para as consignações facultativas fixados no *caput* deste artigo e em seu § 5º.

.....
§ 8º Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos no *caput* deste artigo e em seu § 5º, em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor civil ou militar, até enquadrar-se naqueles limites, os descontos relativos a



consignações facultativas de menores níveis de prioridade, nos termos do § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 6º A título de contribuição, as entidades consignatárias, exceto as integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor civil ou militar, os seguintes valores:

.....
II – R\$ 2,00 (dois reais), no caso de empréstimo, sendo destinados:

.....
.....
III – R\$ 1,00 (um real), nos demais casos, destinado ao Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás (FUNCAM).” (NR)

“Art. 10. Compete ao órgão responsável pela gestão das consignações em folha no âmbito do Poder Executivo manifestar-se, nos termos do art. 2º, II, “f”, desta Lei, acerca das inclusões de parcelas pleiteadas.” (NR)

“Art. 12. O Estado de Goiás, por meio do órgão encarregado da gestão das consignações em folha no âmbito do Poder Executivo, poderá realizar chamamento para a seleção de entidades consignatárias, observado o disposto no Regulamento desta Lei.

.....” (NR)



“Art. 13. A unidade de controle da folha de pagamento do Poder Executivo ou outra designada no Regulamento de que trata o art. 14 desta Lei responsabilizar-se-á pela gestão da inclusão e exclusão das consignações facultativas.

§ 1º A inclusão de consignações facultativas, cujas beneficiárias sejam as instituições mencionadas no art. 2º, § 2º, desta Lei, somente dar-se-á mediante prova de regularidade junto à unidade de cadastro de fornecedores do Estado de Goiás.

§ 2º Além da prova de regularidade a que se refere o § 1º deste artigo, poderá ser exigida ainda prova de regular credenciamento.” (NR)

“Art. 13-A

.....

I -

.....

b) apresentar ao consignante manual de orientações gerais sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas e os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor, do Banco Central (BACEN) e da unidade de ouvidoria-geral do Poder Executivo para eventuais dúvidas ou reclamações;

.....

i) depositar o crédito decorrente de empréstimo pessoal ou restituição, consignado em folha de pagamento, exclusivamente em conta bancária da titularidade do consignante.



.....
II -

.....
g) desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador, salvo expressa autorização deste, devendo ser tal operação registrada no sistema digital de consignações;
.....

§ 1º Nos casos de operação de portabilidade de crédito e liquidação antecipada, tendo a consignatária-adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária-cessionária da dívida consignada deverá conceder quitação total ao tomador.
.....

.....” (NR)

“Art. 13-E. As sanções previstas no art. 13-B desta Lei serão aplicadas pelo titular do órgão estadual responsável pela gestão das consignações, cabendo recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 4º; o inciso II do § 4º e os §§ 6º, 9º e 10 do art. 5º; as alíneas “b” e “d” do inciso II e “a” e “b” do inciso III do art. 6º, bem como o parágrafo único do art. 12, todos da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia, de

de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/11 /2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário